

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002675/2002-91
Recurso nº 165.681 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.459 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KADIMA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF - REVISÃO INTERNA - PAGAMENTO INSUFICIENTE

Considerando que os pagamentos apresentados pela interessada não se mostraram suficientes para quitar o débito declarado em DCTF, e não apresentadas provas capazes de infirmar o montante levado a débito naquela declaração, mantém-se a exigência fiscal.

CRITÉRIO PARA ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS - ADICIONAL DO IR DECLARADO APENAS EM DIRPJ - PARCELA NÃO ABRANGIDA PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os pagamentos devem ser imputados ao total do IRPJ, para a quitação tanto do imposto normal, quanto do adicional, que são partes indissociáveis de um todo, ou seja, do IRPJ devido no período. Havendo a necessidade de se estabelecer uma ordem de quitação/imputação, o correto é quitar primeiramente o IRPJ normal, para depois quitar a parcela que a ele se soma, o chamado “adicional”, porque a quitação deve se dar no sentido ascendente, do início para fim, e não ao contrário, como fez a DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

1

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 7 a 14), no valor originário de R\$ 69.143,24, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, não foram localizados os pagamentos do IRPJ/lucro presumido declarado para o terceiro e o quarto trimestres de 1997.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 1 a 4, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, como consta da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-18.713 (fls. 78 a 82):

(...)

TERCEIRO TRIMESTRE DE 1997 [.....]Foi lançado na DCTF o valor total do débito apurado em Quota Única, e o pagamento feito em 3 quotas..., solicito e autorizo a este órgão que faça a alteração do referido lançamento de quota única para 3 quotas...

QUARTO TRIMESTRE DE 1997 [.....]Foi lançado na DCTF e na declaração de IRPJ deste trimestre um valor total declarado de IRPJ R\$ 14.441,10, só que, houve um erro de informação no percentual para o cálculo do IRPJ na hora de informar para a Receita Federal através da DCTF e da Declaração de IRPJ, onde foi declarado o faturamento com percentual errôneo como por exemplo: Para o percentual de 8% foi usada a receita bruta de R\$ 461.837, 06 e para o percentual de 32% foi usada a receita bruta de R\$ 185.397,42, e quando somada as duas e aplicada a alíquota de 15% chega ao valor do IRPJ a pagar de R\$ 14.441,10, valor este que, no ato da revisão deste AUTO DE INFRAÇÃO verificou-se que houve um erro de percentual na hora de informar na Declaração de IRPJ e na DCTF o valor do IRPJ, onde a receita bruta de percentual 32% no valor de R\$

*185.397,42 está com uma diferença a mais de R\$ 72.017,47 que deveria juntar-se ao valor de R\$ 461.837,06 isso por se tratar de Serviços de Transportes de Cargas, e de acordo com a determinação do Lucro Presumido este tipo de serviços recai no percentual de 8%, ficando assim as receitas brutas com seus devidos percentuais corretos: Para 8% R\$ 533.854,53 e para 32% R\$ 113.379,97 aplicada a alíquota de 15% daria o valor **CORRETO do IRPJ a Pagar de R\$ 11.848,49**, valor este devidamente pago em 3 quotas de acordo com a Lei 9.430/96, conforme informação dos DARF'S acima relacionados. [.....], solicito e autorizo a este Órgão que faça as retificações cabíveis com relação ao erro do percentual explicado acima lançado na DCTF da Ficha Débitos e Créditos o valor do Débito Apurado informado em Quota única para 3 quotas, para que assim possa ser utilizado os pagamentos acima relacionados para liquidar o débito autuado. (grifos do original)*

Após a apresentação da impugnação, houve revisão de ofício por parte da Delegacia de origem, para fins de cancelar a exigência relativa ao terceiro trimestre de 1997, e reduzir o valor referente ao quarto trimestre, de R\$ 14.441,10 para R\$ 7.530,63, a título da rubrica principal, conforme demonstrativos de fls. 29 a 32, despacho de fl. 33 e Extrato do Processo de fls. 34 a 38.

Na sequência, o processo foi encaminhado à DRJ Campinas/SP, que, como já mencionado, considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Considerando que os pagamentos apresentados pela interessada não se mostraram suficientes para quitar o débito declarado em DCTF e não apresentadas provas capazes de infirmar o montante levado a débito naquela declaração, mantém-se a exigência fiscal, calcada na não-localização de pagamento.

DÉBITO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

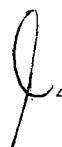
Em relação ao débito mantido, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débito já declarado em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.

A Delegacia de Julgamento reduziu o débito remanescente no valor de R\$ 7.530,63 para R\$ 5.773,99, e excluiu a multa de ofício, por se tratar de débito já declarado em DCTF, considerando, para tanto, a alteração que a Medida Provisória nº 135/2003 promoveu no alcance do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/02/2008, a Contribuinte apresentou em 11/03/2008 o recurso voluntário de fls. 88 a 90, onde reitera para o débito remanescente, ou seja, o relativo ao 4º trimestre de 1997, os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

4

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente litígio foi instaurado em razão da exigência de IRPJ/Lucro Presumido relativo ao terceiro e quarto trimestres de 1997, por falta de localização dos pagamentos correspondentes, apurada em auditoria interna de DCTF.

O débito do terceiro trimestre foi cancelado por revisão de ofício da própria Delegacia de origem, remanescendo controvérsia apenas sobre parte do débito do quarto trimestre.

Como visto, o objeto do lançamento é bastante simples. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao desenrolar do processo administrativo.

Cabe desde logo mencionar que a Contribuinte vem alegando erro no cálculo do IRPJ/lucro presumido do quarto trimestre. Segundo ela, a classificação das receitas para fins de aplicação dos coeficientes de presunção do lucro (8% ou 32%) estaria errada na Declaração que originou o débito em questão.

Quanto a esse ponto, observo que na DIRPJ original, foi apurado IRPJ no valor de R\$ 18.068,52 (R\$ 14.441,10 de imposto e R\$ 3.627,41 de adicional), ao passo que na DCTF foi declarado apenas R\$ 14.441,10, que é o valor exigido no auto de infração, juntamente com os acréscimos legais.

De acordo com as defesas apresentadas, o valor correto do imposto seria R\$ 11.848,49, e para demonstrá-lo a Contribuinte preencheu nova declaração (fl. 123). Contudo, o valor apurado nesse outra declaração foi de R\$ 13.747,48 (R\$ 11.848,49 de imposto e R\$ 1.898,99 de adicional).

Outro problema é que os três pagamentos realizados para a quitação do quarto trimestre somam R\$ 11.873,97, valor que também não coincide com aquele que a Contribuinte afirma ser o correto.

Além disso, não foram juntados quaisquer documentos para comprovar o erro na classificação das receitas, para fins de aplicação dos coeficientes de presunção de lucro (8% ou 32%), pelo que a alegação não merece ser acolhida, conforme já haviam decidido tanto a Delegacia de origem, quando fez a revisão de ofício do lançamento, quanto a DRJ, na decisão de primeira instância.

Portanto, em razão das incongruências acima, somadas à ausência de documentos que possibilitem a apartação das receitas de acordo com os coeficientes alegados, fica mantido o valor global do IRPJ que foi declarado pela própria Contribuinte em sua DCTF, e considerado no lançamento de ofício, ou seja, R\$ 14.441,10.



Mas como já mencionado, após a apresentação da impugnação, a Delegacia de origem promoveu a revisão de ofício do lançamento.

A DRF observou que o valor informado na DIRPJ (R\$ 18.068,52) era superior ao valor declarado em DCTF (R\$ 14.441,10). Mesmo assim, partindo do valor de R\$ 14.441,10, e realizando alocações manuais dos pagamentos que estavam disponíveis no sistema de contas correntes, excluiu R\$ 6.910,47 a título de pagamento, reduzindo o valor do débito do quarto trimestre para R\$ 7.530,63.

Na sequência, encaminhado o processo a julgamento, a DRJ bem observou que dos três pagamentos realizados para a quitação do imposto do quarto trimestre de 1997, em 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998, cada um deles com o valor de R\$ 3.957,99 a título de rubrica principal, conforme os DARF de fl. 23, somente a parcela de R\$ 855,47 do pagamento efetuado em 30/01/1998 havia sido alocada ao débito do período em questão.

O restante deste pagamento (R\$ 3.102,52) fora alocado ao débito do primeiro trimestre de 1998. E a segunda e a terceira cotas para a quitação do quarto trimestre de 1997, recolhidas em 27/02/1998 e 31/03/1998, estavam alocadas ao débito do terceiro trimestre de 1997, alocações que a DRJ entendeu incompatíveis com as características dos DARF.

Assim, modificando o critério adotado anteriormente pela DRF, a DRJ vinculou tais pagamentos ao débito a que realmente correspondiam, ou seja, ao IRPJ do quarto trimestre de 1997.

Estes três pagamentos referentes ao quarto trimestre de 1997, conforme já mencionado, somam R\$ 11.873,97 a título de rubrica principal.

A DRJ também observou excesso em relação aos pagamentos do segundo e do terceiro trimestres de 1997, nos valores de R\$ 320,53 e R\$ 100,04, respectivamente, sobras que foram aproveitadas para a quitação do quarto trimestre de 1997.

Contudo, partindo desta vez do valor apurado na DIRPJ, ou seja, dos R\$ 18.068,52, a Delegacia de Julgamento realizou a exclusão dos valores de R\$ 11.873,97, 320,53 e 100,04, o que resultou no saldo em aberto de R\$ 5.773,99.

Na verdade, a DRJ utilizou parte da primeira cota do quarto trimestre (R\$ 3.206,85) e mais as sobras do segundo e terceiro trimestres de 1997 (R\$ 320,53 e R\$ 100,04) para quitar o adicional do imposto constante da DIRPJ, no valor de R\$ 3.627,41.

E o restante da primeira cota do quarto trimestre (R\$ 751,14), mais as duas outras cotas relativas a este período, no valor individual de R\$ 3.957,99, foram aproveitados para a quitação parcial do débito lançado no auto de infração, originalmente no valor de R\$ 14.441,10, matematicamente resultando no mesmo saldo em aberto, ou seja, R\$ 5.773,99.

No contexto dos fatos, percebe-se que a DRJ, considerando que o adicional do imposto configurava valor já confessado em DIRPJ, imputou primeiramente os pagamentos a este débito, para só depois deduzir do auto de infração, que correspondia ao valor declarado em DCTF, os pagamentos restantes.

Quanto a esse procedimento, entendo que a DRJ não poderia cindir o débito da forma que fez, considerando que o adicional constante da DIRPJ, por configurar valor confessado, deveria ser quitado primeiro que o débito lançado no auto de infração.

É importante registrar que a DIRPJ também abrangia o IRPJ normal, mas a Receita Federal realizou lançamento de ofício para exigí-lo.

No caso, cada uma das cotas deveria corresponder a 1/3 do imposto total, incluído o adicional. Assim, imputando os pagamentos ao total do imposto, e sendo eles insuficientes para a quitação integral do débito, a parcela em aberto abrangeria imposto e adicional, porque eles são partes indissociáveis de um todo, que é o IRPJ devido no período.

Aliás, havendo a necessidade de se estabelecer uma ordem de quitação/imputação, o correto é quitar primeiramente o IRPJ normal, para depois quitar a parcela que a ele se soma, o chamado “adicional”.

Com efeito, a quitação deve se dar no sentido ascendente, do início para fim, e não ao contrário.

Ao adotar o critério inverso, a DRJ, a meu ver, acabou incorporando no lançamento de ofício, por vias transversas, a parcela referente ao adicional do IRPJ, sem que ela tivesse sido efetivamente lançada.

Tanto é assim, que o débito remanescente seria exigido por meio deste processo, e não pelo mencionado instrumento de confissão de dívida (DIRPJ).

Nestes termos, considero que os pagamentos referentes ao quarto trimestre, juntamente com as sobras dos trimestres anteriores, que foram apuradas e já aproveitadas pela própria DRJ, devem primeiramente servir para a quitação do IRPJ normal, que foi objeto do lançamento de ofício, no valor de R\$ 14.441,10, sem prejuízo da cobrança de débito que exceda a esse valor, e que esteja incluído em instrumento de confissão de dívida – DIRPJ, mas que não é objeto desse processo administrativo.

Neste processo, cabe tão somente deduzir do lançamento de ofício os pagamentos no valor total de R\$ 11.873,97, bem como as referidas sobras de R\$ 320,53 e R\$ 100,04.

Registro novamente que a Delegacia de Julgamento já afastou a aplicação da multa de ofício, em observância ao princípio da retroatividade benigna, por se tratar de débito declarado em DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o lançamento referente ao quarto trimestre de 1997, no valor de R\$ 14.441,10, para R\$ 2.146,56.


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

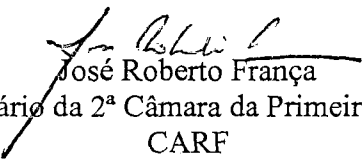
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13819.002675/2002-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.459**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional